

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial mulheres artesãs - Bolsa Artesã.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, de autoria do ilustre Deputado José Guimarães, propõe a concessão de auxílio emergencial, com a denominação de Bolsa Artesã, no valor de R\$ 600,00 mensais, por ao menos seis meses, a contar da publicação da Lei, às mulheres cuja renda for oriunda da produção de artesanatos. Esse período poderá ser estendido “conforme a necessidade das beneficiárias e duração do estado de calamidade” em “decorrência da Pandemia do Corona Vírus.”

O Projeto procura, ainda, isentar do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais.

Dispõe-se, também, sobre a prestação de assistência técnica, pela União, Estados e Municípios, às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos, com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover a geração de renda. Deverão ser promovidas campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação dos artesanatos e sua produção, proibida a cobrança de taxas



pelo Poder Público na divulgação e comercialização de produtos de mulheres artesãs em feiras, parques, exposições e assemelhados.

O projeto objetiva, ainda, estabelecer que o “Poder Público municipal apoiará as associações de mulheres artesãs para levar suas produções a outras localidades e Estados e promoverá intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências”, bem como deverá “apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres artesãs com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens”.

Para o autor, é fundamental valorizar e preservar a renda de milhares de mulheres que lutam para manter a importante manifestação cultural do artesanato. No entanto, ressaltou que, em função da pandemia do coronavírus, “um enorme contingente de mulheres está em situação vulnerabilidade; sem renda nenhuma.”

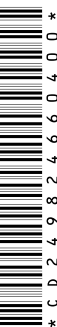
Destaca-se ainda que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre União, Estados e DF, competindo à primeira dispor sobre normas gerais. Objetivando a circulação de bens e serviços, a proposta procura assegurar às mulheres artesãs adequada remuneração.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi distribuído, para apreciação conclusiva, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, de autoria do Deputado José Guimarães, pretende instituir o auxílio emergencial Bolsa Artesã, no valor de R\$ 600,00 mensais, por ao menos seis meses, às mulheres cuja renda for oriunda da produção de artesanatos, que poderá ser estendido “conforme a necessidade das beneficiárias e duração do estado de calamidade” em “decorrência da Pandemia do Corona Vírus.”

Conforme ressaltado pelo Deputado Marcos Tavares, que nos antecedeu na relatoria da proposição, *“Embora de grande relevância, entendemos que os pressupostos fáticos para concessão de auxílio emergencial às mulheres artesãs não mais se apresentam. A proposta tem por fundamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil, que foi encerrada ainda em abril do ano passado.¹ De fato, as medidas de restrição de circulação adotadas com o objetivo de conter o avanço da pandemia acabaram por atingir fortemente o setor cultural. Ocorre que o objetivo do Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, de proteger as mulheres artesãs, foi atingido por todas que se enquadraram nos critérios da Lei nº 13.982, de 2020, e normas análogas, que puderam receber o auxílio emergencial.”*

A proposta foi apresentada em um contexto muito específico, no qual o setor do artesanato foi fortemente atingido pelos efeitos da pandemia da covid-19. Os efeitos da pandemia ainda não estão completamente superados, mas representantes do próprio setor afirmam que, embora as vendas não tenham retornado ao nível anterior à pandemia, encontram-se em recuperação.²

A proposta objetiva ainda o estabelecimento de medidas de apoio do Poder Público para as associações de mulheres distribuírem as produções a outras localidades e Estados, bem como ao intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências. Trata-se também de apoio do Poder Público para a construção de sedes próprias de

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica-de-importancia-nacional-pela-covid-19>>

² Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/dia-do-artesao-trabalhadores-contam-como-esta-retomada-pos-pandemia>>.



associações de mulheres artesãs “com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens”.

As medidas propostas, além de valorizarem a cultura, alinham-se a um dos objetivos da assistência social, que é a promoção da integração ao mercado de trabalho (CF, art. 203, III), contribuindo para a redução da pobreza e da vulnerabilidade desses profissionais e seus familiares.

Conforme relatado pelo Deputado Marcos Tavares, “*Há muitos relatos de dificuldades enfrentadas pelas artesãs, especialmente acesso a capital de giro. Em audiência pública realizada na Comissão de Cultura, em 2018, por exemplo, relatou-se que os artesãos precisam do produto final para obtenção de renda, o qual pode demorar, haja vista que sua produção pode demandar vários meses para ser finalizada.*³ *Há, ainda, falta de reconhecimento ao importante papel exercido pelo setor, bem como falta de espaço. A fim de enfrentar esses problemas, temos visto importantes iniciativas, como o Programa Sebrae de Artesanato e os projetos de Economia Popular Solidária, que contribuem para a sustentação do artesanato.*⁴ *O Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, representa, nesse contexto, um importante passo para a inserção econômica das artesãs e artesãos brasileiros, com as medidas de estímulo propostas.*”

A fim de aprimorar a Proposta, recebemos sugestões que objetivam alterar dispositivos legais que fazem menção apenas aos artesãos, sem citar expressamente as artesãs. Por meio de alterações na Lei nº 12.634, 14 de maio de 2012, que institui o “Dia Nacional do Artesão”, e na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências”, na forma de Substitutivo, propomos que essas leis contemplem expressamente as artesãs, reconhecendo assim a importância das mulheres nesse setor, pois representam a maioria dos 8,5 milhões dos trabalhadores do artesanato brasileiro.⁵

³ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/549326-entidades-relatam-dificuldades-enfrentadas-pelos-artesaos-no-brasil/>>

⁴ Disponível em: <<https://www.favelaeissoai.com.br/noticias/1791/artistas-revelam-que-falta-de-recursos-financeiros-e-o-principal-difcultador-da-producao-artistica-na-periferia/>>

⁵ Disponível em: <<https://blog.fuchic.com.br/quantos-artesoes-existem-no-brasil/>>



Além disso, propomos: (i) incluir entre as diretrizes básicas do artesanato, previstas no art. 2º da Lei nº 13.180, de 2015, a preservação e perpetuação da identidade e cultura nacionais; (ii) a obrigação de se dar atenção especial para as mulheres artesãs, na previsão de destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.180, de 2015; (iii) a previsão de que, na diretriz de integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, será buscada a redução das desigualdades entre homens e mulheres; e (iv) a inclusão de diretriz de fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

Por fim, no tocante à previsão de que ficam isentos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais, entendemos que a proposta não está autorizada pela Constituição, que veda “qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função” exercida pelos contribuintes, a teor do art. 150, inc. II, da Constituição.

Assim, votamos pela aprovação Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-8609



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia do artesão e da artesã e sobre a profissão dos artesãos e artesãs, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia do artesão e da artesã e sobre a profissão dos artesãos e artesãs.

Art. 2º A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação dos artesanatos e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres artesãs em feiras, parques, exposições e assemelhados, poderá o Poder Público, no âmbito de suas competências, não cobrar valores na forma de tarifas, taxas ou outros tributos.

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.634, 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui o Dia Nacional do Artesão e da Artesã.”



Art. 5º O art. 1º da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional do Artesão e da **Artesã**.” (NR)

Art. 6º A ementa da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a profissão de artesão **e artesã** e dá outras providências.”

Art. 7º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Artesão **ou Artesã** é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão **e de artesã** presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.” (NR)

“Art. 2º.....

I - a valorização, **preservação e perpetuação** da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, **com atenção especial para as mulheres artesãs**;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, **principalmente aqueles focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres**;

IV - a qualificação permanente dos artesãos **e artesãs** e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

.....
.

VIII – **fortalecimento de associações de mulheres artesãs**.” (NR)

“Art. 3º **A Carteira Nacional do Artesão e da Artesã** será válida em todo o território nacional por, no mínimo, dois



anos, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.”

“Art.

4º

Parágrafo único. O Poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de associações de artesãos e artesãs com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar adolescentes e jovens.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-8609

